

Mensagem GAPR nº 115/2017

Assunto: Sanciona Proposição de Lei

Betim, 23 de agosto de 2017.

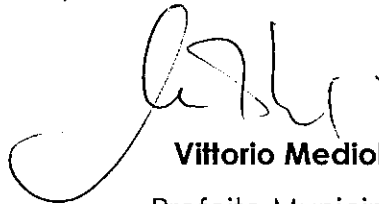
Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de V.Exa. que, no uso de atribuição que me confere a Lei Orgânica do Município de Betim, sancionei a Proposição de Lei nº 6.647, de 15 de agosto de 2017, que "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL, DO CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", NO MUNICÍPIO DE BETIM", pois a matéria versada é de interesse público.

Publique-se e comunique-se ao Presidente da Câmara Municipal de Betim.

Na oportunidade, reitero a V.Exa. e aos ilustres Vereadores dessa Casa Legislativa, os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


Vittorio Mediolì
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

Vereador Edson Leonardo Monteiro

Presidente da Câmara Municipal de

Betim/MG



RAZÕES DE SANÇÃO

À PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 6.647, DE 15 DE AGOSTO DE 2017

A Proposição de Lei nº 6.647, de 15 de agosto de 2017, que DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL, DO CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, originária do Projeto de Lei nº 135/17, de autoria do Poder Executivo - Prefeito Vittorio Medioli.

A presente Proposição de Lei surgiu da necessidade de adequar leis municipais, que disciplinam o assunto, às normas federais.

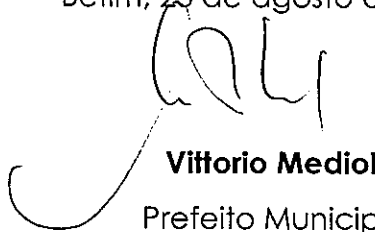
Para que o Município de Betim se adeque às normas federais e tenha condições de receber recursos voltados para a habitação, necessário que o Conselho Municipal de Habitação e o Fundo Municipal de Habitação atuem de maneira efetiva.

Atualmente três leis municipais disciplinam os mesmos temas sem, entretanto, terem poder de aplicabilidade (Leis Municipais nº 2.342, de 05 de outubro de 1993, nº 3.063, de 06 de janeiro de 1998, e nº 4.758, de 06 de maio de 2009).

Portanto, necessário se faz que as três leis sejam revogadas, criando-se uma nova, que disciplinará todo o conteúdo necessário e de maneira eficaz.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a sancionar a proposição em comento, motivo pelo qual devolvo a essa Egrégia Casa para o necessário reexame.

Betim, 23 de agosto de 2017.


Vittorio Medioli
Prefeito Municipal



LEI Nº 6.225, DE 23 DE AGOSTO DE 2017.

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO
MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE
SOCIAL, DO CONSELHO MUNICIPAL DE
HABITAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O povo do Município de Betim, por seus representantes, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**CAPITULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Ficam criados, no âmbito do Município de Betim, o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social (FMHIS), de natureza contábil, com a finalidade de centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas destinados a implementar políticas habitacionais de interesse social direcionadas, prioritariamente, à população de menor renda, e o Conselho Municipal de Habitação (CMH), responsável pela gestão do FMHIS.

**CAPÍTULO II
DO FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL**

Art. 2º Fica determinado que o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social será constituído por:

I - dotações consignadas anualmente no orçamento municipal, bem como créditos adicionais que lhe sejam destinados, classificados na função de habitação;

II - dotações federais ou estaduais não reembolsáveis, a ele especificamente destinadas;



III - empréstimos concedidos ao Município por organismos estaduais, federais, internacionais ou privados, para aplicação em programas e/ou projetos habitacionais de interesse social;

IV - receitas operacionais e patrimoniais resultantes de operações realizadas com recursos originários do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social;

V - produto da aplicação de seus recursos no mercado financeiro, quando os recursos estiverem disponíveis;

VI - outros recursos que lhe vierem a ser destinados.

Art. 3º Fica estabelecido que as aplicações dos recursos do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social serão destinadas às ações vinculadas aos Programas de Habitação de Interesse Social que contemplem:

I - aquisição, construção, conclusão, melhoria, reforma, locação social e arrendamento de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais;

II - produção de lotes urbanizados para fins habitacionais;

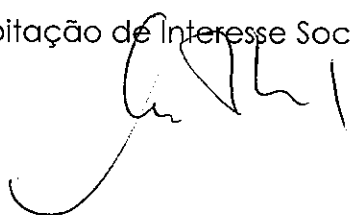
III - urbanização, produção de equipamentos comunitários, regularização fundiária e urbanística de área caracterizada de interesse Social;

IV - implantação de saneamento básico, infraestrutura e equipamentos urbanos, complementares aos programas habitacionais de interesse social;

V - aquisição de materiais para construção, ampliação e reforma de moradias;

VI - recuperação ou produção de imóveis em áreas encortiçadas ou deterioradas, centrais ou periféricas, para fins habitacionais de interesse social;

VII - outros programas e intervenções na forma aprovada pelo Conselho Municipal de Habitação, na qualidade de Conselho-Gestor do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social.



Parágrafo único. Será admitida a aquisição de terrenos para implantação de projetos habitacionais.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

Art. 4º Fica determinado que o Conselho Municipal de Habitação - CMH, de caráter consultivo, é órgão composto por representantes de entidades públicas e privadas, bem como de segmentos da sociedade ligados à área de habitação, tendo como garantia o princípio democrático de escolha dos seus representantes e a proporção de $\frac{1}{4}$ (um quarto) das vagas destinadas aos representantes de movimentos populares.

§ 1º O Conselho de que trata o caput deste artigo, além das atribuições previstas nesta Lei, exercerá também a função de Conselho-Gestor do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FMHIS e, nesta qualidade, terá caráter deliberativo.

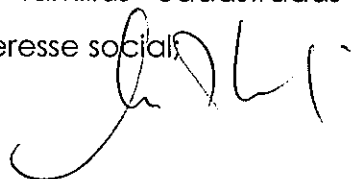
§ 2º A composição do Conselho Municipal de Habitação - CMH será estabelecida pelo Poder Executivo, mediante decreto.

§ 3º A Presidência do Conselho de que trata o caput deste artigo será exercida pelo Superintendente Municipal de Habitação e, na sua ausência, pelo respectivo suplente.

§ 4º O Presidente do Conselho Municipal de Habitação exercerá o voto de qualidade.

Art. 5º Compete ao Conselho Municipal de Habitação:

I - definir critérios de enquadramento, priorização e hierarquização das famílias cadastradas para participar de seleção de projetos habitacionais de interesse social;



II - aprovar o Regimento Interno do Conselho Municipal de Habitação;

III - na qualidade de Conselho-Gestor do Fundo de que trata esta Lei:

a) estabelecer diretrizes e fixar critérios para priorização de linhas de ação, alocação de recursos do FMHIS e atendimento dos beneficiários dos programas habitacionais, observado o disposto nesta Lei, a política e o plano municipal de habitação;

b) aprovar orçamento, planos de aplicação e metas anuais e plurianuais dos recursos do FMHIS;

c) fixar critérios para priorização de linha de ações;

d) deliberar sobre as contas do FMHIS;

e) solucionar dúvidas quanto à aplicação das normas, aplicáveis ao FMHIS, nas matérias de sua competência;

f) aprovar o Regimento Interno do Conselho-Gestor do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social.

§ 1º As diretrizes e critérios previstos na alínea a, do inciso III, deste artigo deverão observar, ainda, as normas emanadas do Conselho Gestor do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social, de que trata a Lei Federal nº 11.124, de 16 de junho de 2005, nos casos em que o FMHIS vier a receber recursos federais.

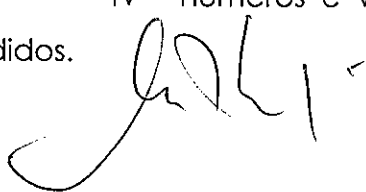
§ 2º O Conselho Gestor do FMHIS, com a finalidade de permitir o acompanhamento e fiscalização pela sociedade, promoverá ampla publicidade dos seguintes temas:

I - formas e critérios de acesso aos programas que envolvam moradia;

II - metas anuais de atendimento habitacional dos recursos previstos, aplicados e identificados pelas fontes de origem;

III - áreas objeto da intervenção;

IV - números e valores dos benefícios e dos financiamentos e subsídios concedidos.





§ 3º O Conselho Gestor do FMHIS promoverá audiências públicas e conferências representativas dos segmentos sociais existentes, para debater e avaliar critérios de alocação de recursos e programas habitacionais existentes.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º Esta Lei será implementada em consonância com a Política Nacional de Habitação e com o sistema Nacional de Habitação de Interesse Social.

Art. 7º O exercício das funções de membro do Conselho Municipal de Habitação - CMH é considerado de relevante interesse público e não será remunerado.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais nº 2.342, de 05 de outubro de 1993, nº 3.063, de 06 de janeiro de 1998, e nº 4.758, de 06 de maio de 2009.

Prefeitura Municipal de Betim, 23 de agosto de 2017.


Vittorio Medioli
Prefeito Municipal

(Originária do Projeto de Lei nº 135/17, de autoria do Prefeito Vittorio Medioli)

